



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096175-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEYLLA WALKIRIA BARBOSA FARAJ HASANI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível**
Processo nº: **2096175-51.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1016970-81.2025.8.26.0002**
Agravante (s): **KEYLLA WALKIRIA BARBOSA FARAJ HASANI**
Agravado (s): **Bradesco Saúde S/A**
Juiz Prolator da decisão agravada: **CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA**

VOTO N.º 33.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para obrigar a operadora de plano de saúde a custear a internação da autora em estabelecimento particular para tratamento de dependência química e diagnósticos correlatos. A autora alegou que não obteve resposta do plano de saúde sobre a indicação de um estabelecimento credenciado para internação, o que a levou a buscar tratamento particular. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegada inércia da operadora em indicar um prestador credenciado. Não há comprovação das solicitações administrativas à operadora e a ausência de indícios mínimos de negativa de cobertura antes da propositura da ação. O telegrama enviado pela autora foi recebido pela operadora após o ajuizamento da ação, o que inviabiliza a antecipação da tutela. Diante da ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito, a decisão de indeferimento da tutela de urgência é mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

KEYLLA WALKIRIA BARBOSA FARAJ HASANI agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de

fls. 16/17 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra **BRDESCO SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela de urgência para obrigar a parte ré a custear o tratamento de internação da autora no estabelecimento particular “Comunidade Terapêutica Vencer”, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. Alega, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde administrado pelo réu e que é usuária de substâncias psicoativas, o que demanda internação em regime fechado e emergencial. Afirma que familiares contataram o réu para que providenciasse a internação prescrita, todavia, sem sucesso. Desse modo, foi encaminhada para a clínica particular Comunidade Terapêutica Vencer, apta a fornecer o tratamento especializado e prescrito à autora. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o réu custeie imediata e integralmente o tratamento da autora, na clínica particular em que se encontra internada, efetuando o pagamento diretamente à clínica, sob pena de multa diária. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência. Pleiteia, ainda, o sigilo processual e a gratuidade da justiça. A autora não comprova a negativa da ré, apenas alega que não obteve resposta satisfatória ao solicitar a internação pleiteada. Neste mesmo sentido, sequer consta dos autos que o telegrama recentemente encaminhado ao réu, tenha sido recebido pela operadora de saúde. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que necessária a oitiva da parte contrária..

Em breve síntese, a agravante afirma ser dependente química e ter sido diagnosticada pelo CID 10 F 19.2 (“Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Síndrome de Dependência”), F 10.2 (“Síndrome de dependência de álcool”) e F 31.0 (“Transtorno Bipolar”).

Aduz que solicitou à operadora do plano de saúde a indicação de clínicas credenciadas aptas ao tratamento de sua condição

em regime de internação.

No entanto, a operadora não respondeu aos seus pedidos, razão pela qual, dada a gravidade de seu caso, foi internada em caráter de urgência no dia 01.03.2025 na “Comunidade Terapêutica Vencer”.

Argumenta que a operadora deve custear o tratamento naquele local em razão de ter permanecido inerte e não ter apresentado qualquer resposta à notificação extrajudicial juntada aos autos de origem.

Alega que o direito à vida e à saúde devem prevalecer sobre os interesses patrimoniais da operadora.

Acrescenta que sua internação se deu em caráter de urgência, tornando a cobertura obrigatória nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, sendo certo que há nos autos relatórios médicos comprovando a gravidade de seu quadro.

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso para deferir a antecipação de tutela e obrigar a operadora do plano de saúde a custear sua internação na “Comunidade Terapêutica Viver”.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 207 da origem).

O efeito ativo foi indeferido (fls. 23/26).

Contraminuta às fls. 29/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para obrigar a parte ré, operadora do plano de saúde, a custear o tratamento de internação da autora no estabelecimento particular “Comunidade Terapêutica Vencer”, para tratamento de dependência química e diagnósticos correlatos: CID 10 F 19.2 (“Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Síndrome de Dependência”), F 10.2 (“Síndrome de dependência de álcool”) e F 31.0 (“Transtorno Bipolar”).

O pedido da autora está embasado na alegação de que procurou o plano de saúde para ter a indicação de um estabelecimento dentro da rede credenciada apto a recebê-la em regime de internação, porém não tiveram qualquer retorno. Assim, dada a urgência do quadro clínico, a autora foi internada em estabelecimento particular.

Pede-se que a operadora seja compelida ao custeio da internação em razão da alegada inércia em indicar um prestador de serviço credenciado.

Como bem salientado pelo DD. Juízo *a quo*, a agravante não comprovou nos autos as solicitações administrativas feitas à operadora, tampouco que o telegrama de fls. 24/27 fora recebido pela agravada antes da propositura da ação: autora foi internada no dia 01.03.2025 e ação ajuizada em 05.03.2025. Porém, o telegrama foi entregue somente no dia 07.03.2025, ou seja, dois dias depois de a agravante ingressar em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se verificam os pressupostos para a antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de indícios mínimos da negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito da autora, a decisão deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator